SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233392 - TO (2025/0339899-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ASA-ARAGUAINA SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME MENEZES NAVES - DF016826
		MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - DF046510
		MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - SP519261
AGRAVADO	:	JOSE GUILHERME BECHELLI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CLEUDE BRAGA OLIVEIRA BECHELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO LUIZ COELHO - TO000006
		CORIOLANO SANTOS MARINHO - TO000010B
		RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA - TO002807
		LUANA GOMES COELHO CAMARA - TO003770
		SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA - TO004677
		JHONHATHAM ALVES DE ASSUNÇÃO - TO009961A
		MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61092984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ae6543af-940b-4436-b329-e3b49c59fd76

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ae6543af-940b-4436-b329-e3b49c59fd76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233392 - TO (2025/0339899-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ASA-ARAGUAINA SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME MENEZES NAVES - DF016826
		MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - DF046510
		MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - SP519261
AGRAVADO	:	JOSE GUILHERME BECHELLI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CLEUDE BRAGA OLIVEIRA BECHELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO LUIZ COELHO - TO000006
		CORIOLANO SANTOS MARINHO - TO000010B
		RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA - TO002807
		LUANA GOMES COELHO CAMARA - TO003770
		SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA - TO004677
		JHONHATHAM ALVES DE ASSUNÇÃO - TO009961A
		MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60236529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:23
Código de Controle do Documento: f8ac6b2c-556a-4408-92e0-6771f6ee9c7a

Trata-se de agravo interno (fls. 231-245) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 217-220).

Em suas razões, a parte agravante alega que (fl. 234):

> O fundamento relativo ao art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC não era autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido; de todo modo, o Recurso Especial atacou o critério jurídico da liquidação, não mero excesso aritmético.
>
> A controvérsia não exige reexame de prova, mas apenas qualificação jurídica de premissas expressamente fixadas pelo próprio acórdão recorrido: teor do título, rubricas incluídas e período de apuração.
>
> A discussão foi devolvida, de modo autônomo, pela alínea “a”, em torno do art. 509, § 4º, do CPC; eventual controvérsia formal quanto à alínea “c” não impede o exame da violação direta à lei federal.
>
> A referência constitucional foi meramente contextual, como reforço à proteção da coisa julgada; o pedido de conhecimento e provimento do Recurso Especial está fundado na violação direta ao art. 509, § 4º, do CPC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 249-256), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 217-220):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 143-144):
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PREMISSA EQUIVOCADA QUANTO AO OBJETO DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.
> >
> > I. Caso em exame
> >
> > 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento a Agravo de Instrumento para reformar decisão que homologou cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (COJUN) em liquidação de sentença, alegando-se premissa equivocada e omissões no julgado.
> >
> > II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60236529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:23
Código de Controle do Documento: f8ac6b2c-556a-4408-92e0-6771f6ee9c7a

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em premissa equivocada ao considerar que o título executivo judicial estabeleceu condenação ao pagamento de "pró-labore" quando a sentença referia-se a "proventos"; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à alegação de violação ao artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC); (iii) determinar se ocorreu omissão quanto à análise do real período de afastamento do sócio das atividades da sociedade.

III. Razões de decidir

3. A sentença transitada em julgado utilizou expressamente o termo "proventos" ao definir a extensão da condenação por danos materiais, termo que possui acepção mais ampla que "pró-labore stricto sensu", abrangendo outras formas de remuneração, incluindo participação nos lucros da sociedade.

4. O acórdão embargado incorreu em premissa equivocada ao determinar a exclusão de valores referentes a lucros e dividendos, limitando a condenação apenas ao "pró-labore", o que modificou a substância da condenação transitada em julgado, violando o disposto no artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Verificou-se omissão quanto à análise da violação ao artigo 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, pois a parte embargada, ao impugnar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, não apresentou o valor que entendia correto, o que poderia levar ao não conhecimento da alegação de excesso de execução.

6. Constatou-se omissão quanto à definição do real período de afastamento do sócio das atividades da sociedade, que não corresponderia apenas aos 16 dias alegados pela embargada, mas se estenderia até o trânsito em julgado da sentença, ocorrido apenas em 2020, conforme estabelecido na própria sentença da reconvenção.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Em suas razões (fls. 147-167), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 509, § 4º, do CPC, "*ao homologar cálculos que consideraram 'percentuais de participação nos lucros da empresa de cada sócio' e abrangeram um período de 2014 a 2020 (muito além dos 16 dias de afastamento)*" (fl. 154); e

(ii) art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois "*a decisão que homologou os cálculos, ao incluir lucros e dividendos e estender o período de apuração, e o acórdão que, em Embargos de Declaração com efeitos infringentes, manteve tal homologação, violam diretamente a autoridade da coisa julgada, pois alteram o conteúdo do título executivo em fase de liquidação*" (fls. 154-155).

Contrarrazões apresentadas (fls. 171-190).

O recurso foi admitido na origem (fls. 192-197).

É o relatório.

Decido.

Trata-se, na origem, de liquidação de sentença com vistas à apuração do *quantum* devido ao recorrido em virtude de seu afastamento da condição de sócio da empresa recorrente. A despeito do provimento inicial do agravo de instrumento, o TJTO acolheu os embargos de declaração, com efeitos

Documento eletrônico VDA60236529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:23
Código de Controle do Documento: f8ac6b2c-556a-4408-92e0-6771f6ee9c7a

infringentes, para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, "*por estar em consonância com a sentença transitada em julgado*" (fl. 140).

Para tanto, reconheceu que:

(i) "*a sentença proferida no processo original (nº 0001936-78.2014.8.27.2706) utilizou expressamente o termo 'proventos' ao definir a extensão da condenação por danos materiais.*" (fl. 138);

(ii) "*a remuneração dos sócios da empresa embargada ocorria primordialmente através da distribuição de lucros, não existindo propriamente o pagamento de 'pró-labore' em sentido estrito, sendo que tal circunstância inclusive foi reconhecida pela própria embargada em manifestações anteriores*" (fl. 138);

(iii) "*a interpretação restritiva conferida pelo Acórdão embargado, portanto, além de se basear em premissa equivocada, acabou por modificar a substância da condenação transitada em julgado, o que viola o disposto no artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil*" (fl. 138);

(iv) "*ao impugnar os cálculos apresentados pela COJUN, não apresentou o valor que entendia correto, limitando-se a alegar genericamente o excesso e questionar a metodologia utilizada*" (fl. 139); e

(v) "*a sentença proferida no processo original, ao condenar a embargada ao pagamento dos 'proventos devidos durante todo o período em que o autor ficou afastado das atividades da sociedade', não delimitou esse período a apenas 16 dias, ao contrário, a sentença da reconvenção apresentada pela embargada expressamente estabeleceu que 'a data de resolução será o trânsito em julgado desta sentença', o que ocorreu apenas em 2020*" (fls. 139-140).

Nas razões do recurso especial, o recorrente deixa de impugnar a falta dos cálculos daquilo que entendia devido, condição que "*poderia levar ao não conhecimento da alegação de excesso de execução, impactando diretamente no resultado do julgamento*" (fl. 139). Incide, portanto, a Súmula n. 283/STF.

De todo o modo, para modificar o entendimento do acórdão impugnado em relação à coisa julgada, especialmente quanto à forma de remuneração dos sócios e ao período de afastamento do recorrido, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Contudo, a parte não indicou o artigo de lei a que teria sido conferida a suposta interpretação dissonante para amparar a tese de "*distinção jurídica e contábil entre pró-labore e lucros/dividendos*" (fl. 155). Incide, portanto, a Súmula n. 284/STF.

Em relação ao dissídio jurisprudencial deixou ainda de demonstrar que os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

Por fim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico VDA60236529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:23
Código de Controle do Documento: f8ac6b2c-556a-4408-92e0-6771f6ee9c7a

Nos termos da decisão agravada, o recorrente não rebateu, de modo específico, a circunstância de que, "*ao impugnar os cálculos apresentados pela COJUN, não apresentou o valor que entendia correto, limitando-se a alegar genericamente o excesso e questionar a metodologia utilizada*" (fl. 139).

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283 do STF.

Além disso, a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

De todo o modo, rever a conclusão do acórdão, quanto ao alegado critério jurídico da liquidação, a partir da forma de remuneração dos sócios, acompanhado do período de afastamento do agravado, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60236529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:23
Código de Controle do Documento: f8ac6b2c-556a-4408-92e0-6771f6ee9c7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.233.392 / TO

Número Registro: 2025/0339899-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019367820148272706 00143690720208272706 00162681920248272700 00272614920198270000
143690720208272706 162681920248272700 19367820148272706 272614920198270000
50186280420138272706

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASA-ARAGUAINA SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME MENEZES NAVES - DF016826
	MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - DF046510
	MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - SP519261
RECORRIDO	: JOSE GUILHERME BECHELLI - ESPÓLIO
REPR. POR	: CLEUDE BRAGA OLIVEIRA BECHELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ANTÔNIO LUIZ COELHO - TO000006
	CORIOLANO SANTOS MARINHO - TO000010B
	RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA - TO002807
	LUANA GOMES COELHO CAMARA - TO003770
	SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA - TO004677
	JHONHATHAM ALVES DE ASSUNÇÃO - TO009961A
	MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61046696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:43
Código de Controle do Documento: 174c55db-8f64-4711-9f11-3c816e9c2c33

AGRAVANTE : ASA-ARAGUAINA SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MENEZES NAVES - DF016826
MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - DF046510
MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - SP519261
AGRAVADO : JOSE GUILHERME BECHELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEUDE BRAGA OLIVEIRA BECHELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ COELHO - TO000006
CORIOLANO SANTOS MARINHO - TO000010B
RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA - TO002807
LUANA GOMES COELHO CAMARA - TO003770
SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA - TO004677
JHONHATHAM ALVES DE ASSUNÇÃO - TO009961A
MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:43
Código de Controle do Documento: 174c55db-8f64-4711-9f11-3c816e9c2c33